SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998111 - RJ (2025/0272457-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	LIDIANE MELO DE CARVALHO
REPR. POR	:	ANA CELIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. GRAU DE DECAIMENTO DAS PARTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta objetivamente exorbitante, o que inviabiliza sua revisão por meio do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362/STJ).
5. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se admite dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não está coberta pelo seguro obrigatório. Precedentes.
6. A revisão do percentual de decaimento das partes é atividade vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58170931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 72f05f76-9c84-432b-a63d-4fc8e178f796

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 72f05f76-9c84-432b-a63d-4fc8e178f796

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998111 - RJ (2025/0272457-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	LIDIANE MELO DE CARVALHO
REPR. POR	:	ANA CELIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. GRAU DE DECAIMENTO DAS PARTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta objetivamente exorbitante, o que inviabiliza sua revisão por meio do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362/STJ).
5. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se admite dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não está coberta pelo seguro obrigatório. Precedentes.
6. A revisão do percentual de decaimento das partes é atividade vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. em face da decisão singular de fls. 907-912 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de omissão a respeito da validade e suficiência da prova produzida; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão de tal conclusão; c) irrelevância da discussão a respeito da prova testemunhal, porquanto não

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

utilizada para embasar o julgado; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao valor da indenização fixada em R$ 4.000,00; e) correção dos termos iniciais de juros de mora e correção monetária; f) impossibilidade de descontar o valor dos danos morais da indenização do seguro DPVAT quando o dano moral não estiver coberto pelo referido seguro; e g) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao redimensionamento do grau de decaimento das partes.

Em suas razões, a agravante afirma que o acórdão é omisso a respeito do nexo de causalidade entre o evento e o dano.

Entende que não é correta a aplicação da Súmula 7/STJ no caso dos autos, visto que tal tese não chegou a ser analisada pelo Tribunal de origem. Defende que, quanto aos demais temas, busca apenas novo enquadramento jurídico.

Indica haver omissão no acórdão sobre a invalidade da prova utilizada.

Pondera que não há provas de que a agravada era usuária do serviço de transporte fornecido pela agravante.

Assevera que a única testemunha ouvida é parcial, notadamente porque voluntariamente prestou seu depoimento após mais de 9 (nove) anos da ocorrência dos fatos e porque também foi vítima.

Destaca que o laudo de exame de corpo de delito é unilateral, pelo que não serviria para dar suporte à condenação.

Aduz que o acórdão é omisso a respeito do excessivo valor da indenização, que deveria ser arbitrado, no máximo, em R$ 1.000,00.

Reitera as teses de que foi incorreta a fixação dos termos iniciais dos juros de mora e correção monetária, eis que deveriam ser contados a partir do acórdão que confirmou a sentença.

Retoma suas alegações sobre a possibilidade de descontar o valor da indenização do seguro DPVAT que a vítima tenha a receber.

Afirma que o grau de decaimento das partes deve ser revisto.

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 965).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação proposta pela agravada em face da agravante, pleiteando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Para tanto, afirma que sofreu queda dentro do coletivo operado pela agravante em razão de manobra brusca efetuada pelo motorista.

O recurso interposto apenas reitera as inúmeras teses já apreciadas na decisão agravada, sem trazer nenhum argumento capaz de justificar a modificação do julgado, conforme passo a demonstrar.

Acerca da responsabilidade da agravante, o Tribunal de origem, baseando-se no registro de ocorrência e no exame de corpo de delito contido nos autos, concluiu que, em razão de freada brusca do veículo pelo condutor, a agravada sofreu queda no

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

interior do ônibus, ocasionando a quebra de seus óculos e o surgimento de hematomas em seu corpo.

O acórdão, ainda, destaca que, embora a agravante questione a ocorrência dos fatos, não produziu nenhuma prova capaz de refutar as alegações da agravada, por mais simples que estas fossem.

Veja-se:

> De acordo com o registro de ocorrência policial, no dia 12/08/2013, LIDIANE e sua mãe estavam no interior do coletivo da linha 355 da Auto Viação Madureira Candelária quando **houve uma freada brusca pelo condutor do veículo, que provocou o seu desequilíbrio, vindo a se chocar contra o corrimão e cair no piso do ônibus, ocasionando a quebra de seus óculos e alguns hematomas.**
> (...)
> **O exame de corpo delito realizado à época dos fatos atestou para a existência de nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela vítima (Lidiane) e o alegado trauma provocado pelo acidente** no interior do coletivo da ré, ocorrido em 12/08/2013 (id 8 – fls. 17).
> (...)
> Nesse passo, **considerando a verossimilhança das alegações da autora, caberia à parte ré, a quem a lei atribui responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do CDC, a demonstração da incidência das causas excludentes** de sua responsabilidade previstas no § 3º do referido dispositivo legal, **ônus do qual não se desincumbiu.**
> Ressalte-se que, **ao procurar a delegacia policial, a autora descreve toda a dinâmica do acidente**, detalhando a data e o horário do evento (12/08/2013, por volta das 15:30), a linha de ônibus (355) e o número de ordem do coletivo (75.619), bem como o local em que o motorista teria freado bruscamente, causando a queda de Lidiane (Estrada Vicente de Carvalho, em frente ao Shopping Carioca, no bairro Vicente de Carvalho), **informações que facilitaram eventual prova em contrário, pela empresa de transportes, inclusive com a apresentação de gravações da câmera interna do veículo de sua propriedade. Mas não o fez.**
> No contrato de transporte de passageiro está implícita a obrigação do transportador de conduzir o passageiro incólume (cláusula de incolumidade ínsita ao contrato de transporte) até o seu destino, nos termos do art. 730 do CC, sob pena de responder pelos danos ocorridos.
> **Assim, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva**, nos termos dos artigos 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, todos do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte (AgRg no AREsp 617.863/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).
> **A despeito da ré sustentar inexistência do sinistro narrado e/ou a condição de passageira da autora, o relato da autora é conduzido por verossimilhança, na medida em que junta documentação à inicial idônea a demonstrar a relação entre a lesão decorrente do trauma e o evento danoso** relatado à autoridade policial, atestando o médico legista que **foi identificada "lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados**". (fls. 714-717, grifou-se).

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

Assim, embora a agravante afirme que a prova contida nos autos é insuficiente para o estabelecimento de sua responsabilidade, ela própria não logrou êxito em juntar aos autos nenhuma prova para refutar as apresentadas pela agravada.

Assim, não há como se reconhecer omissão no julgado quanto à existência dos elementos de responsabilidade civil, tampouco sobre a suficiência e a validade da prova documental (registro de ocorrência e laudo de exame de corpo de delito).

Quanto à prova testemunhal, que a agravante insiste em afirmar ter sido tendenciosa, nota-se que nem sequer foi utilizada pelo acórdão para justificar a sua condenação.

No que se refere ao valor da indenização, arbitrada em R$ 4.000,00 pelo Tribunal de origem, embora a agravante afirme que, em casos similares, foi estabelecido o valor de R$ 1.000,00, isso decorre das particularidades de cada processo, não havendo tarifação legal que imponha a adoção de valores idênticos em causas distintas.

Ademais, o valor não se mostra objetivamente exorbitante no caso concreto, o que inviabiliza a revisão do montante, nos termos da Súmula 7/STJ. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, §1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR NÃO EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não ficou caracterizada a violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, uma vez que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.
> **2. "A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais e materiais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial"** (AgInt no AREsp n. 2.476.319/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.656.078/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifou-se.)

Quanto à correção monetária, a agravante afirma que deve ser contada a partir do acórdão, que, por último, se pronunciou sobre o tema, ainda que não tenha reformado a sentença.

A propósito, a Súmula 362/STJ estabelece sua incidência desde o arbitramento, o que, no caso dos autos, ocorreu na sentença, que estabeleceu o valor definitivo da indenização. Vejam-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.954.339/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes.

3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação.

(AgInt no AREsp n. 1.728.093/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021, grifou-se.)

A mera confirmação da sentença pelo acórdão não configura novo arbitramento, eis que não alterou o montante estabelecido.

Quanto ao redimensionamento da sucumbência, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não pode ser feito em sede de recurso especial, em observância ao teor da Súmula 7/STJ.

Vejam-se:

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela existência de perturbação do sossego alheio e abuso do direito de propriedade, com base em provas concretas, como boletins de ocorrência e medições de ruído, aplicando os artigos 187 e 1.277 do Código Civil.

2. A medida judicial não vetou a atividade econômica em si, mas condicionou seu exercício ao respeito aos limites legais de emissão de ruídos, fundamentando-se no direito de vizinhança e na função social da propriedade.

3. Revisar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de abuso de direito ou uso nocivo da propriedade demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A análise da proporção do decaimento de cada parte na demanda, para verificar a existência de sucumbência mínima ou recíproca, também exige reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, ainda que superado o óbice sumular, a parte autora obteve o bem da vida pretendido (tutela inibitória quanto aos ruídos), de modo que seria correta a conclusão pela sucumbência mínima.

5. A análise da divergência jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais também esbarra na incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.320.472/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. VENDA DE IMÓVEL DE INCAPAZ. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. O agravo interno limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, sem refutar os óbices processuais (Súmulas 7/STJ e 284/STF) que fundamentaram a decisão singular.

2. Ainda que superado o óbice, a pretensão de anulação do julgado por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de nova prova pericial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se aferir a suficiência das provas já produzidas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, fixada pelas instâncias ordinárias com base na análise do decaimento de cada parte, também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de que não houve sucumbência recíproca, quando a sentença e o acórdão foram claros ao julgar a demanda parcialmente procedente, revela deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 333.186/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifou-se.)

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

Por fim, quanto à tese de que o valor da compensação por danos morais pode ser decotado de indenização relativa ao seguro DPVAT, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que isso somente é viável quando os danos morais estão cobertos pelo seguro. Vejam-se:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos, não havendo negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não indicou efetivamente os pontos omissos, buscando o rejulgamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
> 2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias. A Corte Estadual concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ.
> 3. A Corte Estadual afastou a existência de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, bem como reconheceu a ocorrência de danos morais, materiais e estéticos, com base na análise do conjunto fático-probatório. A pretensão de reexame de prova encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
> **4. A dedução do seguro DPVAT foi corretamente limitada aos danos materiais, conforme entendimento consolidado do STJ, que não admite dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não está coberta pelo seguro obrigatório.**
> 5. Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, o entendimento do STJ é de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).
> 6. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.
> 7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.751.826/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifou-se.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada a indenização no

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente do acidente que causou traumas físicos no ora recorrido.

3. A jurisprudência desta Corte estabelecida no sentido de que a dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais não é aplicável quando o dano moral não está coberto pelo seguro.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.900.993/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025, grifou-se.)

No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem expressamente consignou que os fatos delineados não dão ensejo à indenização a cargo do seguro DPVAT.

Veja-se:

> Em relação ao pedido de dedução do valor do seguro DPVAT, igualmente não assiste razão à apelante, tendo em vista que a indenização, neste caso, decorre dos transtornos suportados pela parte autora, com violação a direitos da personalidade, ainda que **não tenha suportado lesão incapacitante permanente, total ou parcial, ou mesmo suportado despesas de assistência médica que, na forma do art. 3º, Lei 6.194/74, pudessem ensejar o recebimento do seguro** atualmente previsto no 2º, da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024. (fl. 718, grifou-se).

Assim, não havendo argumentos novos que justifiquem a modificação da decisão agravada, deve ela ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:45
Código de Controle do Documento: 664e0ceb-c4fc-47cc-bfb0-7ce825981d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.111 / RJ

Número Registro: 2025/0272457-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00245642920148190202 202524506363 245642920148190202

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	: LIDIANE MELO DE CARVALHO
REPR. POR	: ANA CELIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	: LIDIANE MELO DE CARVALHO
REPR. POR	: ANA CELIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58142017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:30
Código de Controle do Documento: ca832a95-3891-435f-9577-d214d10fbe1f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:30
Código de Controle do Documento: ca832a95-3891-435f-9577-d214d10fbe1f